COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Ao Exmo Sr. Vereador Presidente.

PARECER Nº 04

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 154/19

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL

Consoante estabelecido pelo artigo 85-C, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão de Esportes e Lazer, pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/19, que dispõe sobre a autorização da abertura de crédito especial na Secretaria da Fazenda a favor da Secretaria de Esportes.

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

O Projeto de Lei Ordinária de nº 154/2019, de autoria da Prefeitura Municipal, trata do remanejamento de recursos entre as dotações da Secretaria de Esportes para atender o convênio firmado com a União, por meio do Ministério do Esporte, cujo objetivo é o repasse de recursos para implantação e modernização da infraestrutura esportiva e a aquisição de determinados equipamentos.

O instrumento encontrado para a realização do remanejamento é um contrato de repasse, no qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como

mandatário da União, conforme se extrai do art. 1º, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.170/2007. No caso, a Caixa Econômica Federal foi a responsável por essa intermediação.

A justificativa para a abertura do crédito especial encontra fundamento na necessidade de se adquirir material de consumo e equipamentos permanentes, quais sejam: tatames, academia PNE e de ginástica, devendo, então, serem criadas dotações aptas a atingirem essas finalidades.

Segundo o art. 42, da Lei nº 4.320/64, os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Ainda, a redação do art. 43, do mesmo dispositivo legal, expõe que tal abertura está vinculada a existência ou não de recursos disponíveis, e deve ser precedida de exposição devidamente justificada. Estes são os instrumentos que evitarão a fixação de despesa sem dotação.

Pelo balancete da despesa apresentado no PL nº 154/19, observa-se que o valor empenhado não se encontra totalmente liquidado, o que mostra a execução incompleta do serviço, segundo entendimento da própria Controladoria-Geral da União.

A abertura do crédito especial deve observar, pelo regime de competência da despesa prevista nos artigos 35, II, da Lei nº 4.320/64, e 50, inciso II, da LRF, que não é possível gastar acima daquilo que foi concedido. Não há como ocorrer empenhos acima dos créditos autorizados e, consequentemente, pagamento de despesas acima do empenhado.

Desta maneira, o montante previsto pelo contrato de repasse poderá ser empenhado pela Prefeitura Municipal, até a sua totalidade, de modo que seja garantido a consecução dos objetivos estimados no instrumento administrativo.

Desta feita, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinário nº 154/2019 encaminhado pela Prefeitura Municipal, do ponto de vista desta Comissão de Esporte e Lazer e o consequente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Ribeirão Preto/SP, 20 de agosto de 2019.

Ver. Fabiano Guimarães
Relator Designado e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Esporte e Lazer

Presidente da Comissão Permanente de Esporte e Lazer
Vereador André Trindade

Membro da Comissão Permanente de Esporte e Lazer
Vereador Waldyr Villela